

Proc. 7.578/43

(CJF-535/44)

1944

CN/MLP.

Dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito - Competência da Justiça do Trabalho. - Cia. Docas de Santos - Serviços portuários - Armazéns externos ou não alfandegados. Situação de fato preexistente - Extensão da convenção coletiva é determinada categoria profissional interessada.

VENTOS E ALIATADOS estes autos em que o Sindicato dos Operários no Comércio Amazonador e Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, com fundamento no art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho, interpõe recurso da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, em 21 de dezembro de 1942, julgando improcedente o dissídio coletivo em que eram partes, como reclamante, o Sindicato ora recorrente, e reclamado, a Companhia Docas de Santos:

O Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais pleiteou, em petição dirigida ao Sr. Ministro do Trabalho, em 9 de agosto de 1938, extensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Associação Comercial de Santos e o próprio Sindicato Suplicante, para os serviços em armazéns de café, nos termos do art. 11 do Decreto 21.761, de 23 de agosto de 1933, que assim dispõe:

"... quando uma convenção coletiva houver sido celebrada em um ou mais Estados ou Municípios por 3/4 de empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a competente Comissão de Conciliação, tornar o cumprimento da Convenção obrigatório, naqueles Estados ou Municípios, para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional e em equivalência de condições, se assim requerer um dos convenentes".

Depois de cumpridas as formalidades exigidas

Proc. 7.578/42

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

pelo diploma regulador da matéria - o Decreto 21.761 - (fls. 3 usque 83), houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho, pela Portaria SCM-35, de 25 de fevereiro de 1939, tornar obrigatória para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional, em todo o respectivo município, a convenção coletiva de trabalho, celebrada a 8 de julho de 1938, entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Encanadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais da mesma cidade de Santos (fls. 56), publicando no "Diário Oficial", em 25 de fevereiro de 1939.

Diz que o Sindicato dos operários no Comércio Armazенador e Carregadores e Encanadores de Café de Santos, sentindo-se prejudicado nos seus direitos, perante a Cia. Docas de Santos, pelo não acatamento ao Convênio, postergando o direito de 50 homens, associados do Sindicato, congregando a maioria absoluta dos trabalhadores que prestava a sua atividade profissional à toda manipulação de café no porto de Santos e que desde 1925 trabalham nas descargas de café que são depositados, para posterior embarque, nos armazéns 3, 4 e 5 externos, da Cia. Docas, em petição ao Dr. Ministro do Trabalho, protocolado em 18 de fevereiro de 1942, solicitava providências no sentido de amparar a situação desses trabalhadores.

Até então dito serviço era explorado pelo alemão J. Dietrich na qualidade de empreiteiro e principal responsável pela distribuição do serviço, a cargo dos referidos trabalhadores que ali trabalhavam na qualidade de empregados, gozando e recebendo todos os benefícios das leis trabalhistas.

Afastado, porém, dito empreiteiro daquele serviço, em 20 de dezembro de 1941, por imposição de alguns armadores, em razão de sua nacionalidade alemã, foram os aludidos trabalhadores notificados pela Cia. Docas de Santos, que passaria a "Doca" a fazer tal serviço com as suas turmas (trabalhadores portuários).

A execução de tais serviços pela "Doca de Santos", veio criar uma situação afilítica para esses trabalhadores, sendo, ain-

Proc. 7.578/42

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

da, de ponderar que não conseguiu o Sindicato, apesar dos esforços, ser atendido pela Cia., quando não permitiu a substituição do então empreiteiro, vendo-se, assim, na contingência de entregar-lhe todo o serviço da depósito de café em prejuízo dos obreiros e do Sindicato.

Contestou a expressa reclamada alegando o seguinte:

- a) que não assinou qualquer convenção de trabalho com o Sindicato reclamante, e nem podia assinar, porque ela não executa "comércio de café";
- b) que a Cia. executa um serviço público federal, de que é concessionária, que é da construção e tráfego do porto de Santos, conforme seus contratos com o Governo Federal;
- c) que os convênios de trabalho que possui são feitos com os sindicatos constituidos pelo pessoal que trabalha para a Cia.;
- d) que não houve e nem há nenhuma pendência entre os trabalhadores indicados pelo Sindicato e a Cia.; e
- e) que, não obstante, ofereceu a todos os componentes do terço, em causa, trabalho nas turmas da Cia. Docas, apesar de não estar admitindo ninguém nos seus serviços, abrindo, até mesmo, exceção em suas normas regulamentares, não exigindo limite de idade.

Entendendo-se em considerações sobre o nenhum direito do reclamante, salienta, ainda, a Cia. reclamada, além dos motivos já destacados, que a Convenção assinada entre o Sindicato e a Associação Comercial, apesar de abranger todo o município, diz respeito, porém, tão somente ao comércio armazeador de café e não à Cia., que não faz comércio de café e sim executa serviços portuários, serviços estes que têm de ser feitos por pessoal da Cia. (fls.97/101).

Emitindo a Procuradoria Regional parecer, encarou a questão sob dois aspectos:

- a) infração da convenção coletiva e respectivas consequências para os trabalhadores e
- b) ato da Cia. Docas de Santos, afastando o empreiteiro do serviço de descarga de café em seus armazéns externos, para passar a executar diretamente esse serviço.

-fls. 4-

Proc. 7.578/42

M. T. I. C. - J. V. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Na primeira hipótese desenha-se nitidamente um dissídio coletivo de caráter jurídico, por interessar à categoria profissional representada pelo Sindicato reclamante e gira em torno da interpretação da Convenção Coletiva e dos dispositivos legais reguladores da atividade do grupo profissional e da empresa, e na segunda, um dissídio individual cumulativo, um licsconsórcio ativo, em razão de versar sobre os direitos de cada um dos interessados, oriundos da relação individual de emprego em que cada um era parte com o empregador comum.

Assim, impunha-se, preliminarmente, o desmembramento da reclamação do Sindicato em dois dissídios, sendo um deles o dissídio coletivo, da competência do Conselho Regional e o outro, o dissídio pluralizado, da competência da Junta de Conciliação.

No respeito desse último, observa a doura Procuradoria, é de se ter em conta que os trabalhadores nela interessados eram, de fato, empregados não do intermediário, encarregado do serviço de descarga, simples "marchandeur", mas da Cia. Docas de Santos, para a qual executaram serviços que, nos termos dos seus contratos, lhe pertencem (fls. 131/132).

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em acórdão de fls. 193/195, por maioria, desprezou a preliminar arguida pela Companhia reclamada de não se tratar de dissídio coletivo e julgou-o improcedente, por entender que não era possível estender à Cia. Docas de Santos a Convenção Coletiva.

Dessa decisão recorre o Sindicato para esta Câmara, nos termos do artigo 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho, com as razões de fls. 197/200, contestadas pela Companhia recorrida, de fls. 203 a 211.

Manifestando-se nesta instância a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, emitiu o parecer de fls. 216/217, onde conclui pelo provimento do recurso, por entender que a Cia. Docas sucedeu praticamente a empresa nos serviços que esta vinha exer-

-fla. 5-

Proc. 7 578/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cutando - serviços esses compreendidos no âmbito regulamentar da Convenção Coletiva, obrigada a recorrer a pagar a seus atuais operários do comércio armazensor os salários tarefa estabelecidos na Convenção Coletiva e a pagar as quotas de assistência social devidas ao Sindicato, descontando daqueles salários, igualmente, as quotas devidas, isto porque ao Sindicato não importa conhecer dos motivos que levaram a Cia. Docas a suspender o empresário armazensor, patrão do torno de operários filiados ao Sindicato. Este constata uma situação objetiva, que é a Cia. Docas tornando a seu cargo, considerando portuários, os serviços que até então eram executados pelos carregadores e ensacadores de café, operários daqueles armazéns, no regime da Convenção Coletiva.

O preclaro Presidente desta Câmara, à vista do que preceitua o Decreto-lei 5 821, de 16 de setembro de 1943, em despacho do fla. 221, ordenou a remessa dos autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que, aprovando o parecer do seu assistente técnico Dr. Arnaldo Susselkind, determinou a baixa dos autos afim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal competente, por se tratar de dissídio coletivo de caráter jurídico, não incluído no Decreto-lei 5 821.

É o relatório.

VOTO:

O recurso ordinário, aviado pelo Sindicato recorrente contra o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, encontra apoio na lei. De feito, havendo a decisão recorrida sido tomada por maioria de votos, e interposto que foi o apóio, nos termos do art. 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho, dentro em o prazo legal, dele é de se conhecer.

Trata-se de dissídio coletivo. Já não comporta mais discussão a sua natureza, por isso que se manifestando sobre o assunto, ex-vi o Decreto-lei 5 821, de 16 de setembro de 1943, enten-

M. T. I. C. - J. V. - G. D. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

deu o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho tratar-se de dissídio coletivo jurídico ou de direito, que escapa dos termos do Decreto precitado, que visa, tão somente, os dissídios de natureza econômica.

Constatada, assim, a natureza do dissídio suscitado - jurídico ou de direito - aliás, já reconhecida pela decisão recorrida e pelo parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, cumpre a esta Câmara cuidar da sua procedência ou improcedência.

Eleita o Sindicato recorrente a extensão da convenção coletiva, assinada entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais da cidade de Santos, aos Operários no Comércio Armazanador e Carregadores e Encadadores de Café de Santos, que trabalham nos armazéns externos ou não alfandegados, nrs 3, 4 e 5 da Cia. Docas de Santos.

A extensão dessa convenção aos reclamantes, sem dúvida, trar-lhes-á situação idêntica à de outros trabalhadores em armazéns de café, já beneficiados pela citada convenção coletiva, e, por sem dúvida, medida de estrita e lícita justiça.

Desnecessário valor o fato da Cia. Docas de Santos não ter participado da convenção coletiva celebrada entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e armazéns de Café e Cereais de Santos, visto como o que se visa é definir e fixar a sua situação jurídica frente à referida convenção e os direitos que daf decorrem para a categoria profissional interessada.

De conseqüente, mister se faz interpretar e declarar, com o caráter de decisão normativa, o alcance da convenção coletiva supra citada, cujas condições interessa diretamente e especialmente aos trabalhadores, ora recorrentes.

Convém se acentuar, desde logo, que, na espécie, os reclamantes vinham trabalhando desde 1925, nos armazéns externos, nrs 3, 4 e 5, quando, por força de encampação, por parte da Cia. Do-

-fls. 7-

Proc. 7.570/43

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cas de Santos, no ano de 1941, passaram dítos serviços a serem por ela diretamente administrados.

Dai a situação de desemprego criada para os reclamantes, por entender a Cia. Docas que tais serviços, sendo de natureza portuária, não lhe obrigava a atender os reclamos dos trabalhadores, por isso que dítos serviços só podiam ser feitos por pessoal da Cia.

Seu embargo, a própria Cia. reconheceu que, durante mais de 15 anos, fornecem os serviços, por ela considerados portuários, nos armazéns externos, explorados por J. Dietrich. Conseguinente, encampada a empresa do referido suíço alemão, e passando a Cia. Docas a realizar essa mesma atividade econômica, conservando a seu serviço, os mesmos operários, não vale a alegação de que dítos serviços eram portuários.

Claro que, dentro da zona de concessão, os serviços executados pela Cia. Docas devem ser considerados portuários, mas, não se segue daí, como regra geral, que sejam todos os serviços portuários, por isso que é a natureza do trabalho e não a da atividade do empresário, que caracteriza a categoria profissional.

Se os serviços portuários são feitos pela Cia. Docas, em virtude de contrato com o Governo, certo que, também, não poderia ceder a execução de parte desses serviços a terceiros, sem autorização do Governo.

Com muita precisão, salientou o voto vencido do Conselheiro Bandeira de Melo que: "a Cia. Docas vem gozando o direito de fazer, em armazéns construídos na zona portuária, serviços que não são portuários. Tanto isto é verdade que a Tarifa Portuária baixada pelo Governo ressalva o direito dos operários ensacadores, quando manda que a Cia. Docas respeite a tabela de salários estabelecida pelo Sindicato na sua convenção coletiva.

Ora, exercendo a Cia. Docas, paralelamente com a sua atividade portuária - a do comércio armazenador - está, por fôr-

-fls. 8-

Proc. 7 576/45

M. T. I. C. - S. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

da lei, obrigada a respeitar, no que concerne ao trabalho dos operários dessa categoria, as regras da convenção coletiva, apesar de não ter sido signatária da convenção.

Tendo o Governo aprovado e estendido a todo o Município de Santos, os efeitos da convenção coletiva, sem restrição de zona, e, estando a Cia. Docas dentro do Município, sem dúvida, foi também abrangida pelo ato do Governo, que mandou fosse a convenção cumprida em todo o Município de Santos".

Não se poderá, porém, através o presente dissídio de caráter jurídico, considerar o direito de cada um dos trabalhadores reclamantes, de terne incarregado da descarga de café, decorrente do seu tempo de serviço, que independe de estar ou não obrigada a Cia. Docas de Santos, nas suas relações com o pessoal que para ela faz o mesmo serviço, e observar a convenção de 1938, ou de se apurar se esse emprego infringiu ou não dispositivos dessa convenção.

É de se ressaltar, porém, sob esse aspecto, que os trabalhadores reclamantes eram, como esclarece a doura Procuradoria Regional, "empregados, não de intermediário encarregado do serviço de descarga, simples "marchandeur", mas da Cia. Docas de Santos, para a qual executavam os serviços que, nos termos dos seus contratos, lhes pertencem".

Por estes motivos,

RESOLVEU a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento no recurso, para, reformando a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, julgar procedente o presente dissídio coletivo de caráter jurídico, tornando extensivo aos reclamantes, representados pelo Sindicato dos Operários no Comércio Armazeador e Ensaçadeiros de Café de Santos, a Convenção Coletiva celebrada entre a Associação Comercial de Santos e o "Indicato dos Trabalhadores e Ensaçadeiros em Trapiches e Armazéns de Café e Ce-

-Fla. 9-

Froc. 7 578/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reais de Santos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Roto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/7/44.